



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 24-12.2014.6.21.0077

Procedência: Itati-RS (77ª ZONA ELEITORAL – Osório)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – CORRUPÇÃO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTE – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTE - ARTS. 289, 290, 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: VALOIR DA SILVA E GILNEI JUSTIN TIETBOHL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTE, DE INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINS ELEITORAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO 1º, 2º, 3º, 6º, 7º E 9º FATOS . **Parecer pelo parcial provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou VALOIR DA SILVA, GILNEI JUSTIN TIETBOHL, JONATAS SANTOS DA COSTA, RITA SILVA DE BARROS, OSMAR DE SOUZA NUNES e ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO, nos seguintes termos (fls. 2-5v):

Artigos 289, 290 e 299 do Código Eleitoral:

1º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati induziu o eleitor GILNEI JUSTIN TIETBOHL a se inscrever eleitor em Itati, município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati, prometeu ampliar o açude localizado na propriedade do eleitor GILNEI JUSTIN TIETBOHL, para obter o voto deste.

3º Fato:

Em 30 de abril de 2012, o denunciado GILNEI JUSTIN TIETBOHL inscreveu-se fraudulentamente eleitor no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral (RAE fl. 211 do Apenso A — Vol. I).

Ao agir, o denunciado VALOIR DA SILVA candidato a vereador em Itati, deslocou-se até o sítio do denunciado GILNEI JUSTIN TIETBOHL (fl. 48), em Capão da Canoa, e convenceu-o a transferir seu domicílio eleitoral para Itati, mediante a promessa de ampliar o açude localizado na propriedade deste último.

Posteriormente o denunciado foi até o cartório da 77ª Zona Eleitoral de Osório e solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral, com base em conta de energia elétrica ideologicamente falsa, em nome de Viviane Rocha Carlos, sua sobrinha (fl. 212 do Apenso A — Vol. I).

ASSIM AGINDO, o denunciado VALDOIR DA SILVA, vulgo "Ita", incorreu nas penas dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, e o denunciado GILNEI JUSTIN TIETBOHL incorreu nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral.

Artigos 289 e 290 do Código Eleitoral:

4º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati, induziu os eleitores JONATAS SANTOS DA COSTA e RITA SILVA DE BARROS a se inscreverem eleitores em Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º Da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Capão da Canoa, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5º Fato:

Entre os meses de abril e maio do ano de 2012, os denunciados JONATAS SANTOS DA COSTA e RITA SILVA DE BARROS inscreveram-se fraudulentamente eleitores no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Capão da Canoa, não residiam no endereço informado à Justiça Eleitoral (RAE fl. 255 do Apenso A — Vol. II).

Ao agir, o denunciado VALOIR DA SILVA, candidato a vereador em Itati, convenceu JONATAS SANTOS DA COSTA e RITA SILVA DE BARROS a transferirem seus domicílios eleitorais para Itati, pois a irmã do primeiro, DERONITA, é caseira de um sítio localizado em Itati, onde reside WILSON DA SILVA, tio de JONATAS SANTOS.

Nas datas de 02 de maio e 09 de abril de 2012, respectivamente, os denunciados JONATAS e RITA compareceram no cartório da 77ª Zona Eleitoral de Osório e solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base em endereço residencial falso fornecido por Deronita Margarezi Jordão da Silva (fl. 256 e 445/446 do Apenso A — Vol II). ASSIM AGINDO, o denunciado VALDOIR DA SILVA, vulgo "Ita", incorreu nas penas do artigo 290 do Código Eleitoral, por 02 (duas) oportunidades, e os denunciados JONATAS SANTOS DA COSTA e RITA SILVA DE BARROS incorreram nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral.

Artigos 289 e 290 e 350 do Código Eleitoral:

6º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no segundo semestre do ano de 2011, o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati, induziu o eleitor OSMAR DE SOUZA NUNES a se inscrever eleitor em Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral; combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Terra de Areia, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

7º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, no mês de novembro do ano de 2011, o denunciado VALOIR DA SILVA vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati, inseriu declaração falsa em documento particular, para fins eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na oportunidade, o denunciado declarou que o eleitor OSMAR DE SOUZA NUNES residia no endereço por ele informado, com a finalidade de que este pudesse transferir seu título eleitoral para o Município de Itati e, em consequência, pudesse nele votar (fl. 412 do apenso A — Vol. II).

8 ° Fato:

Em 10 de novembro de 2011, o denunciado OSMAR DE SOUZA NUNES inscreveu-se fraudulentamente eleitor no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Terra de Areia, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral (fl. 411 do Apenso A — Vol. II).

Ao agir, o denunciado VALOIR DA SILVA candidato a vereador em Itati, convenceu o denunciado OSMAR DE SOUZA NUNES a transferir seu domicílio eleitoral para Itati.

Que posteriormente o denunciado OSMAR DE SOUZA NUNES foi até o cartório da 77ª Zona Eleitoral de Osório, onde encontrou com o denunciado VALOIR DA SILVA, que lhe entregou uma cópia de uma conta de energia elétrica deste último, bem como declaração de que o primeiro residia em Itati, e solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral (fl. 412 do Apenso A — Vol. II).

ASSIM AGINDO, o denunciado VALDOIR DA SILVA, vulgo "Ita", incorreu nas penas dos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, e o denunciado OSMAR DE SOUZA NUNES incorreu nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral.

Artigos 289, 290 e 299 do Código Eleitoral:

9° Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati, induziu os eleitores ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO e Alessandro Pereira de Carvalho, menor de idade (fl. 85), a se inscreverem eleitores em Itati, Município abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7 115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Terra de Areia, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado VALOIR DA SILVA, vulgo "Ita", candidato a vereador no Município de Itati, prometeu a ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO arrumar a estrada que passa em frente à residência de SERLEI PORTO PEREIRA, avó desta, para obter o voto de Andressa.

11º Fato:

Em 05 de maio de 2012, a denunciada ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO inscreveu-se fraudulentamente eleitora no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral — Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do Município de Terra de Areia, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral (RAE if 47 do Apenso A — Vol. I).

Ao agir, o denunciado VALOIR DA SILVA candidato a vereador em Itati, deslocou-se até a residência de ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO, em Nova Curumim, e convenceu-a a transferir seu domicílio eleitoral para Itati, mediante a promessa de arrumar a estrada que fica em frente à residência da avó desta, na Travessa Bernardes, em Itati.

Que posteriormente o denunciado VALOIR DA SILVA buscou a denunciada ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO em casa e a levou até o cartório da 77a. Zona Eleitoral de Osório, em um gol preto, onde esta solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral, com base em endereço residencial falso fornecido por VALOIR DA SILVA, conta de energia elétrica em nome de Serlei Porto Pereira (fl. 23 do apenso A — vol. I).

ASSIM AGINDO, o denunciado VALDOIR DA SILVA, vulgo "Ita", incorreu nas penas dos artigos 290, por 02 (duas) oportunidades, e 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, e a denunciada ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO incorreu nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral.

JONATAS SANTOS DA COSTA, RITA SILVA DE BARROS, OSMAR DE SOUZA NUNES e ANDRESSA PEREIRA DE CARVALHO aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), tendo sido cindido o processo em relação a eles. Tal benefício também foi ofertado a GILNEI JUSTIN TIETBOHL (fl. 589) que, no entanto, não aceitou a proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual VALOIR DA SILVA e GILNEI JUSTIN TIETBOHL foram absolvidos das imputações que lhes foram atribuídas, com fundamento no art. 386, I e III, do Código de Processo Penal (fls. 744-751).

Inconformado com a absolvição dos réus, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (fls. 762-784), sustentando haver provas suficientes da existência dos fatos delituosos, bem como de sua autoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 791-793), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 21-1-2016 (fl. 752) e interpôs recurso no dia 25-1-2016 (fl. 761), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito atribuído a GILNEI JUSTIN TIETBOHL, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de cinco anos, opera-se em doze anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data do fato (30-4-2012) e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 564), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação aos delitos imputados a VALOIR DA SILVA, encontra-se hígida a pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de dois anos. A prescrição opera-se em quatro anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos, ocorridos entre o segundo semestre de 2011 e o primeiro semestre de 2012 e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 564), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.

Também não houve implemento da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 4 anos, o que redundaria em um prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), não verificado entre a data dos fatos, praticados no primeiro semestre de 2012 e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 564), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.

Do mesmo modo, não prescreveu a pretensão punitiva estatal no que tange ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão, atraindo a incidência do prazo de doze anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data do fato (novembro de 2011) e o recebimento da denúncia (6-6-2014) (fl. 564), tampouco desde este marco interruptivo até o presente momento.

Passa-se, assim, ao exame do painel probatório.

Em relação ao 1º, 2º, e 3º fatos, tem-se o depoimento prestado em sede policial por GILNEI (fl. 31) no sentido de que transferiu seu título eleitoral para Itati-RS a pedido de VALOIR, que prometeu, em troca de seu voto, a realização de obra de ampliação no açude existente na chácara que possuía no município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que GILNEI possufsse propriedade rural em Itati e que sua esposa Roseli Matos Jacoby (em nome de quem foi emitida a conta de luz utilizada para comprovação de endereço) fosse natural daquele município – circunstâncias capazes de caracterizar o domicílio afetivo –, o fato de ter transferido o título às vésperas da eleição municipal de 2012 (e não à época em que adquiriu a chácara, há mais de seis anos atrás), e de, nos últimos vinte e cinco anos, ter votado em Capão da Canoa-RS, onde afirmou residir nas duas oportunidades em que ouvido (nas fases inquisitorial e judicial), permite concluir que o pedido de transferência (no qual afirmou falsamente residir há 3 anos em Itati – fl. 387) não foi motivado pela existência de vínculo patrimonial com o município, mas pela obtenção de favor pessoal por parte do então candidato VALOIR.

Nesse aspecto, releva notar que, no depoimento prestado em sede policial, em 13-7-2012, GILNEI disse que VALOIR prometeu-lhe a ampliação do açude de sua chácara, deixando explícita a razão que motivou a transferência eleitoral – que não poderia ter sido arquitetada maliciosamente pela autoridade policial que realizou a oitiva, que não teria como saber da intenção do depoente de realizar melhorias no referido açude, tampouco da existência deste em suas terras. A esse respeito, colaciona-se trecho da fundamentação constante do recuso criminal (fls. 771-772):

Ora, perfeitamente demonstrado que GILNEI foi sim induzido, mediante promessa de ampliação de um açude, a transferir seu título de eleitor, como descrito no primeiro e segundo fatos da denúncia. A ideia de transferir o título de eleitor surgiu a partir da intervenção do ora réu, candidato a Vereador, que foi procurar o eleitor para tanto, além de fazer-lhe uma promessa de dádiva. O depoimento acima foi prestado antes de GILNEI tornar-se réu do presente feito, momento em que alterou sua versão, a fim de minimizar sua responsabilidade, o que não retira o caráter probatório de seu relato, mormente diante da prova documental e dos outros depoimentos prestados pelos demais eleitores.

Ainda, o réu GILNEI JUSTIN TIETBOHL está sendo acusado de inscrever-se fraudulentamente como eleitor no Município de Itati, embora morador de Capão da Canoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao ser interrogado, GILNEI justificou ter dito à Polícia Federal que morava em Capão da Canoa, porque esqueceu de sua "chácara" em Itati. Por óbvio que o réu Gilnei admitiu o fato à Polícia Federal em momento em que não imaginava que viraria réu da ação penal por crime eleitoral.

Agora, ciente dessa condição, alterou deliberadamente sua versão. Ficou cristalino que a ideia de transferir o título de eleitor surgiu a partir da intervenção do réu VALOIR, então candidato a Vereador, que procurou o eleitor para fazer a promessa de dádiva em troca da transferência do título.

Importante referir que o comprovante de pagamento apresentado pela Prefeitura Municipal (fl. 662) demonstra o recolhimento de taxas em 15/06/2012 e 09/08/2012, "serviços de máquinas" estranhamente prestados justo no período de campanha eleitoral, tudo em favor da propriedade que o réu Gilnei alega ser continua a sua e pertencente a seu primo Diego. Qual o motivo que levou Gilnei a não mencionar em seu depoimento prestado em 13/07/2012, que a obra já havia sido feita e que havia pago ao Município por ela. Por óbvio, porque não se trata da mesma obra.

O réu GILNEI falou, ao ser interrogado, que abriu um açude, não referiu limpeza ou ampliação de açude, como mencionado pelo Prefeito Municipal (fl. 731). O réu GILNEI referiu ter pago R\$ 150,00 pelo serviço de quatro horas máquina retroescavadeira, o que não confere com o documento da fl. 662.

Cumprе salientar que os documentos acostados as fls. 661/662 e 710/711 comprovam o recolhimento da taxa por parte de Diego de Matos Narcizo. No entanto, a resposta remetida a Juízo pelo Prefeito do Município de Itati não traz nenhum documento comprobatório do condomínio entre Gilnei e Diego.

Ademais, no depoimento prestado pelo Prefeito do Município de Itati, Gilvan Neubert (fls. 730/731), este refere que as máquinas locadas (fl. 662) foram utilizadas para limpar um açude e não ampliar, como Gilnei mencionou ter sido proposto por Valoir, para que transferisse seu voto, valendo ressaltar que as taxas foram recolhidas por Diego Matos Narcizo, sendo presumível que para uso em sua propriedade e não na do réu, vez que não aportaram aos autos nenhum documento do registro das respectivas propriedades ou do condomínio mencionado no documento das fls. 710/711.

Assim, não restou demonstrado o recolhimento de tributos referentes à abertura do açude efetuada pelo réu em sua propriedade. E mais, os documentos juntados e o depoimento da testemunha ouvida pelo Juízo de ofício em nada alteram o panorama probatório, sendo a condenação nos termos da denúncia medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao 4º fato, muito embora o depoimento prestado em sede policial por Rita Silva de Barros (fl. 35) aponte na direção de que ela e seu companheiro Jonatas Santos da Costa, que residiam em Osório há três anos, transferiram fraudulentamente seus títulos eleitorais para Itati no intuito de votarem em seu tio, VALOIR, fazendo uso de fatura de energia elétrica em nome de Deronita, tia de Rita, não há prova nos autos de que VALOIR induziu-os a tanto. Tal circunstância não é referida no depoimento de Rita e não sobressai de nenhum outro elemento probatório. Assim, a absolvição, no ponto, deve ser mantida.

Outro é o contexto probatório em relação ao 6º e 7º fatos descritos na denúncia, considerando-se que, ao lado das declarações prestadas em sede policial por Osmar (fl. 37v), no sentido de que transferiu seu título eleitoral para Itati a pedido de seu cunhado VALOIR, tem-se a fatura de energia elétrica contendo declaração escrita feita por VALOIR em favor de Osmar, com firma reconhecida em cartório (fl. 493), atestando falsamente a residência de Osmar em Itati (Osmar residia e trabalhava em Terra de Areia-RS). Ou seja, a prova documental, submetida ao crivo do contraditório, corrobora a declaração prestada em sede policial, e demonstra que VALOIR não só induziu Osmar a se inscrever eleitor em Itati, com infração às normas legais, como também inseriu declaração falsa em documento particular, para fins eleitorais.

Por fim, em relação ao 9º e 10º fatos, tem-se as declarações prestadas na fase inquisitorial por Andressa (fl. 41) e Alessandro (fl. 52), no sentido de que residiam em Terra de Areia-RS e inscreveram-se eleitores em Itati a pedido de VALOIR, que os conduziu até o cartório eleitoral em seu veículo Gol e que prometeu, em troca de seus votos, arrumar a estrada que passava em frente à residência de Serlei Porto Pereira, avó dos eleitores. Ouvido em juízo, VALOIR admitiu ter conduzido Andressa e Alessandro até o cartório eleitoral (fls. 122-123).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais elementos probatórios são bastantes à comprovação do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, mas não se prestam à comprovação da prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, porque a conservação de estrada não representa vantagem pessoal em favor dos eleitores, mais se aproximando de uma promessa de campanha, por beneficiar inúmeras pessoas.

Para a correta análise do caso concreto é preciso ter em mente que, em se tratando de eleições para o cargo de vereador em município com reduzido número de habitantes, poucas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral podem resultar na eleição do candidato beneficiado com os votos desses eleitores. E, particularmente no caso do Município de Itati-RS, a existência de transferências fraudulentas às vésperas do pleito de 2012 é fato notório, conforme reportagem do Jornal Zero Hora, de 21-6-2014¹

Com mais eleitores do que habitantes, Itati, no Litoral Norte, atrai há anos a atenção das autoridades. Em 2012, a situação curiosa se transformou em suspeita quando dezenas de pessoas começaram a comparecer a cartórios para declarar moradia no município. Na época, registros oficiais indicavam 2.584 habitantes e um total de 2.842 eleitores.

De salientar, ainda, que os eleitores que transferiram seus títulos fraudulentamente também cometeram crime (art. 289 do Código Eleitoral), cujo apenamento é inclusive maior que o do delito em exame, razão pela qual não é de se esperar que, acaso ouvidos em juízo na qualidade de informantes (pedido que foi negado pelo juízo – fl. 643) ou na oportunidade em que ouvidos como testemunhas nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 512-35.2012.6.21.0077, admitissem terem sido induzidos a inscreverem-se eleitores com infração das disposições legais.

¹<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/06/eleitores-contam-como-foram-procurados-para-cometer-fraudes-no-rio-grande-do-sul-4532445.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, ganham relevo as declarações prestadas pelos eleitores em sede policial, contemporâneas aos fatos em análise e dotadas de espontaneidade, mormente porque, naquela oportunidade, não tinham perfeito conhecimento do caráter ilícito das transferências de domicílio eleitoral que realizaram.

Essa prova indiciária vem corroborada pela prova documental consistente nos requerimentos de alistamento eleitoral e nos comprovantes de residência utilizados para tanto – todos em nome de terceiras pessoas –, incapazes de demonstrar a existência de vínculos afetivos, econômicos ou sociais no Município de Itati-RS.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso criminal**, a fim de que VALOIR DA SILVA seja condenado como incurso nas sanções dos artigos 290 (1º, 6º e 9º fatos), 299 (2º fato) e 350 (7º fato), todos do Código Eleitoral e absolvido pela prática do 4º e 10º fatos, e GILNEI JUSTIN TIETBOHL condenado como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Eleitoral (3º fato).

Porto Alegre, 18 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\3fbiq2visivui96jngd72492311323150727160704154311.odt